



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2023/68

Ituiutaba, 08 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Odeemes Braz dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 24 n.º 950
Ituiutaba - MG

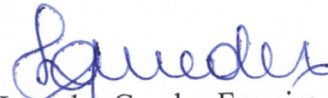
Assunto: **Encaminha Mensagem n.º 19.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 19/2023, desta data, acompanhada de projeto de lei ***Altera as disposições da Lei 4.529 de 17 de outubro de 2017 e dá outras providências.***

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 19/2023

Ituiutaba, 08 de março de 2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Por meio da presente Mensagem, é encaminhado a esse Legislativo Municipal, projeto de lei que altera as disposições da Lei 4.529 de 17 de outubro de 2017 e dá outras providências.

As alterações propostas pelo presente projeto de lei são referentes ao processo de eleição dos Conselheiros Tutelares, de maneira a ficar em consonância com o disposto na Resolução do CONANDA nº 231 de 28 de dezembro de 2022.

Outrossim referida resolução determina que o início da gestão do CMDCA seja sempre no mês de janeiro.

Além de ser o CONANDA órgão deliberador e orientador em nível nacional em relação as políticas públicas da criança e do adolescente, houve ainda recomendação do Ministério Público, responsável por fiscalizar o processo de eleição de Conselheiro Tutelar.

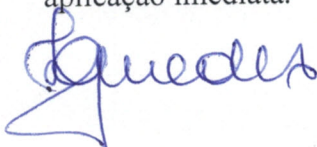
Tendo em vista que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é responsável pela formulação e deliberação das Políticas Públicas dos direitos da Criança e do Adolescente no Município, bem como responsável pela condução do processo de escolha nos termos da Lei Federal 8.069/90, assim fora recomendada a presente alteração.

É dever do Poder Público propiciar e fortalecer as ações de gestão participativa através dos conselhos municipais, de forma a contribuir com o crescimento das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, nela incluída o processo de escolha do Conselheiro Tutelar, criando mecanismos para garantir cidadãos mais qualificados e preparados para o encargo público de tamanha responsabilidade.

A presente Lei, atenderá o disposto Constitucional da garantia da prioridade absoluta em favor dos direitos das crianças e adolescentes.

Com essas razões de encaminhamento, tem-se que o projeto se revela plenamente justificado.


Estamos solicitando seja a matéria apreciada e votada, “em regime de urgência”, na conformidade da disciplina regimental dessa Câmara, a fim de ensejar a sua aplicação imediata.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Com as homenagens deste Executivo, apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Saudações,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI N. , DE DE DE 2023

Altera as disposições da Lei 4.529 de 17 de outubro de 2017 e dá outras providências.

Cm/22/2023

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As disposições da Lei 4.529 de 17 de outubro de 2017, adiante indicadas, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º

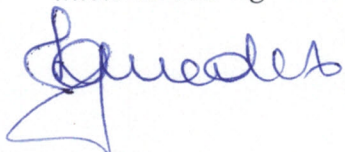
§2º

VII – os representantes da sociedade civil organizada tomarão posse, juntamente com os demais, no primeiro dia útil, após o encerramento do mandato em vigência, o qual deverá ocorrer sempre no mês de janeiro, com a publicação dos nomes das organizações não-governamentais ao lado dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

Art. 10 *O mandato do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é de 2(dois) anos, com início sempre no mês de janeiro, admitindo-se uma única recondução subsequente, podendo haver substituição, a qualquer tempo e a critério dos órgãos e entidades representados, mediante comunicação oficial do Gestor da Assistência para os representantes governamentais, e do presidente, diretor ou equivalente da instituição não governamental, para os representantes da sociedade civil.*

.....
§ 4º *A nomeação dos Conselheiros (governamentais e não-governamentais) será por ato do Prefeito e sua posse perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que estiver terminando seu mandato, sempre no mês de janeiro, no primeiro dia útil do mandato que se inicia.*

§5º *Havendo atraso para a convocação, escolha, nomeação ou posse do nova composição do CMDCA, o novo mandato deverá sempre ter como parâmetro o seu início de sua vigência, o mês de janeiro.*



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 17. O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, órgão integrante da administração pública municipal, será composto de 5 (cinco) membros titulares e os demais na ordem de classificação serão suplentes, escolhidos pela população local para um mandato de 4(quatro) anos, permitida recondução, mediante novos processos de escolha, concorrendo em igualdade de condições, sem exceção, com os demais pretendentes.

Art. 19. O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será regido por esta lei, subsidiariamente pelas regulamentações do CONANDA, legislação eleitoral, e será presidido pela Comissão Eleitoral paritária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeada em resolução regulamentadora, e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 20.

.....
VII - comprovar o exercício de, no mínimo 2 (dois) anos de atividades ligadas ao atendimento de crianças e de adolescentes, em órgão público responsável pela política do SUAS – Sistema Único de Assistência Social ou pelo SUS – Sistema Único de Saúde, ou em escola de ensino regular pública ou particular mediante certidão, ou ainda em entidade legalmente constituída para tal fim, sendo esta devidamente registrada ou cadastrada junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

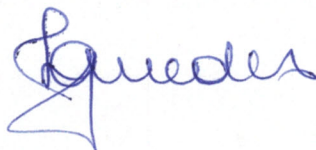
.....
XIII – estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, sendo facultado a previsão de avaliação psicológica ou psicotécnica.

Art. 26. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, permite-se após a data permitida em edital, desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular, somente:

I - a divulgação na internet como sítios próprios, redes sociais;

II - a distribuição de santinhos constando apenas o número, nome e foto do candidato e curriculum vitae;

III - a realização de debates e entrevistas, em igualdades de condições a todos candidatos, nos termos do edital de convocação.


.....

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§2º Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I- abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II- doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III- propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV- participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V- abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI- abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

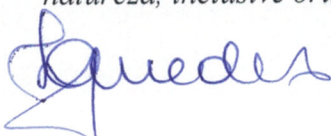
VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII- distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX- propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§3º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 4º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I- em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

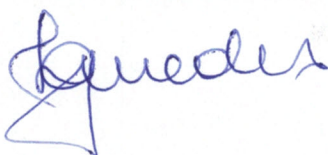
III- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§5º No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, inclusive "boca de urna", sujeitando-se o candidato que promovê-la, a cassação de seu registro de candidatura, em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo terminantemente proibido:

I – Utilização de espaço na mídia;

II – Transporte aos eleitores;

III – uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

IV – Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

§6º É permitida, no dia das eleições a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

Art. 27. Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

§ 1º Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 35.

§7º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§8º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

§9º - Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar, no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

§10 A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar em exercício a outros cargos eletivos, deverá implicar em afastamento temporário do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função, podendo retornar ao cargo de Conselheiro, desde que não assuma o cargo eletivo a que concorreu.


Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário

Prefeitura de Ituiutaba, em 08 de março de 2023.


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -



MUNICÍPIO DE ITUIUTABA
O FUTURO CHEGOU
Capa de Processo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA
SPCP - SISTEMA DE PROTOCOLO E CONTROLE DE PROCESSOS

Número do Processo: 4629 / 2023

Data de Abertura: 06/03/2023 16:38:52

Contribuinte: CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Órgão Solicitante:

Endereço:

Telefone:

C.N.P.J ou C.P.F: 0

Assunto do Processo: REQUER PROVIDÊNCIA

Complemento do Assunto: - OFÍCIO Nº: 019/2023/CMDCA
- SOLICITA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 4.529 CONFORME ANEXO.

Órgão Responsável: SETOR DE PROTOCOLO

Atendido por: HIGOR DE SOUZA BEZERRA

PREFEITURA DE ITUIUTABA - CONSTRUINDO UM FUTURO MELHOR

18



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITUIUTABA**

Ofício nº 019/2023/CMDCA

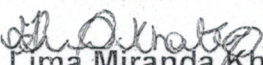
À Senhora
Leandra Guedes Ferreira
Prefeita
Secretaria Municipal de Governo
Praça Cônego Ângelo, s/nº
Ituiutaba – MG

Assunto: Alteração da Lei n. 4.529 de 17 de outubro de 2017

Ituiutaba, 06 de Março de 2023.

Exma. Prefeita,


Com cordiais cumprimentos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, solicita alteração da Lei n. 4.529 de 17 de outubro de 2017, nos termos da minuta em anexo, com mudanças referente ao processo de eleição de Conselheiro Tutelar, de maneira a ficar em consonância com o disposto na Resolução do CONANDA nº 231 de 28 de dezembro de 2022.


Aline Lima Miranda Khater
Presidente CMDCA

À Procuradoria Geral

Diante do ofício nº 019/2023 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, enviando minuta e solicitando alteração da Lei nº 4.529 de 17/10/17, isto posto, antes do encaminhamento para deliberação superior, se mostra necessária a remessa a Procuradoria Geral para análise e apresentação de parecer acerca da alteração pretendida.

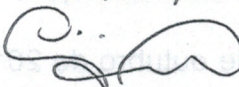
Ituiutaba, 06 de março de 2023.


Cristine Aparecida Costa Maciel
Chefe da Seção de Expediente e Registro

Segue Parecer anexo.

09/03/2023
Maudie

Segue despacho em anexo

09/03/23

MNT.3545

MENSAGEM

Ituiutaba, em 06 de março de 2023.

Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando minuta de projeto de Lei de alteração da Lei 4.529 de 17 de outubro de 2017, com mudanças referente ao processo de eleição de Conselheiro Tutelar, de maneira a ficar em consonância com o disposto na Resolução do CONANDA nº 231 de 28 de dezembro de 2022.

Outrossim, determina que o início da gestão do CMDCA seja sempre no mês de janeiro.

Além de ser o CONANDA órgão deliberador e orientador em nível nacional em relação as políticas públicas da criança e do adolescente, houve ainda recomendação do Ministério Público, responsável por fiscalizar o processo de eleição de Conselheiro Tutelar.

Tendo em vista que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é responsável pela formulação e deliberação das Políticas Públicas dos direitos da Criança e do Adolescente no Município, bem como responsável pela condução do processo de escolha, nos termos da Lei Federal 8.069/90, assim recomendou a presente alteração.

É dever do Poder Público propiciar e fortalecer as ações de gestão participativa através dos conselhos municipais, de forma a contribuir com o crescimento das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, nela incluída o processo de escolha do Conselheiro Tutelar, criando mecanismos para garantir cidadãos mais qualificados e preparados para o encargo público de tamanha responsabilidade.

A presente Lei, atenderá o disposto Constitucional da garantia da prioridade absoluta em favor dos direitos da crianças e adolescentes.

Com essas razões de encaminhamento, tem-se que o projeto se revela plenamente justificado.

Estamos solicitando seja a matéria apreciada e votada, “ em regime de urgência”, na conformidade da disciplina regimental dessa Câmara, a fim de ensejar a sua aplicação imediata.

Com as homenagens deste Executivo, apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Saudações,

Proposta de Alteração – Eleição CT e CMDCA Março de 2023
LEI N. xxxxx , DE xx de março DE 2023

Altera a Lei 4.529 de 17 de outubro de 2017, sobre eleição de Conselheiro Tutelar e Início da vigência do mandato do CMDCA, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As disposições da Lei 4.529 de 17 de outubro de 2017, adiante indicadas, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º

§2º

VII – os representantes da sociedade civil organizada tomarão posse, juntamente com os demais, no primeiro dia útil, após o encerramento do mandato em vigência, o qual deverá ocorrer sempre no mês de janeiro, com a publicação dos nomes das organizações não-governamentais ao lado dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

Art. 10 O mandato do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é de 2(dois) anos, com início sempre no mês de janeiro, admitindo-se uma única recondução subsequente, podendo haver substituição, a qualquer tempo e a critério dos órgãos e entidades representados, mediante comunicação oficial do Gestor da Assistência para os representantes governamentais, e do presidente, diretor ou equivalente da instituição não governamental, para os representantes da sociedade civil.

.....
§ 4º A nomeação dos Conselheiros (governamentais e não-governamentais) será por ato do Prefeito e sua posse perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que estiver terminando seu mandato, sempre no mês de janeiro, no primeiro dia útil do mandato que se inicia.

§5º Havendo atraso para a convocação, escolha, nomeação ou posse do nova composição do CMDCA, o novo mandato deverá sempre ter como parâmetro o seu início de sua vigência, o mês de janeiro.

JH

Art. 17. O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, órgão integrante da administração pública municipal, será composto de 5 (cinco) membros titulares e os demais na ordem de classificação serão suplentes, escolhidos pela população local para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução, mediante novos processos de escolha, concorrendo em igualdade de condições, sem exceção, com os demais pretendentes.

Art. 19. O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será regido por esta lei, subsidiariamente pelas regulamentações do CONANDA, legislação eleitoral, e será presidido pela Comissão Eleitoral paritária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeada em resolução regulamentadora, e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 20.

VII - comprovar o exercício de, no mínimo 2 (dois) anos de atividades ligadas ao atendimento de crianças e de adolescentes, em órgão público responsável pela política do SUAS – Sistema Único de Assistência Social ou pelo SUS – Sistema Único de Saúde, ou em escola de ensino regular pública ou particular mediante certidão, ou ainda em entidade legalmente constituída para tal fim, sendo esta devidamente registrada ou cadastrada junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII – estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, sendo facultado a previsão de avaliação psicológica ou psicotécnica.

Art. 26. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, permite-se após a data permitida em edital, desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular, somente:

- I - a divulgação na internet como sítios próprios, redes sociais;
- II - a distribuição de santinhos constando apenas o número, nome e foto do candidato e curriculum vitae;
- III - a realização de debates e entrevistas, em igualdades de condições a todos candidatos, nos termos do edital de convocação.

§2º Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I- abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II- doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III- propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV- participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V- abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI- abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII- distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX- propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§3º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 4º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I- em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou

editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§5º No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, inclusive "boca de urna", sujeitando-se o candidato que promovê-la, a cassação de seu registro de candidatura, em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo terminantemente proibido:

- I – Utilização de espaço na mídia;
- II – Transporte aos eleitores;
- III – uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas;
- IV – Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

§6º É permitida, no dia das eleições a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

Art. 27. Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

§ 1º Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 35.

§7º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§8º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

§9º - Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar, no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

§10 A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar em exercício a outros cargos eletivos, deverá implicar em afastamento

temporário do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função, podendo retornar ao cargo de Conselheiro, desde que não assuma o cargo eletivo a que concorreu.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário

Prefeitura de Ituiutaba, em 06 de março de 2023.

LEANDRA GUEDES FERREIRA
- Prefeita de Ituiutaba -

Proposta de Alteração – Eleição CT e CMDCA Março de 2023
LEI N. xxxxx , DE xx de março DE 2023

Altera a Lei 4.529 de 17 de outubro de 2017, sobre eleição de Conselheiro Tutelar e Início da vigência do mandato do CMDCA, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As disposições da Lei 4.529 de 17 de outubro de 2017, adiante indicadas, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º

§2º

VII – os representantes da sociedade civil organizada tomarão posse, juntamente com os demais, no primeiro dia útil, após o encerramento do mandato em vigência, o qual deverá ocorrer sempre no mês de janeiro, com a publicação dos nomes das organizações não-governamentais ao lado dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

Art. 10 O mandato do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é de 2(dois) anos, com início sempre no mês de janeiro, admitindo-se uma única recondução subsequente, podendo haver substituição, a qualquer tempo e a critério dos órgãos e entidades representados, mediante comunicação oficial do Gestor da Assistência para os representantes governamentais, e do presidente, diretor ou equivalente da instituição não governamental, para os representantes da sociedade civil.

.....
§ 4º A nomeação dos Conselheiros (governamentais e não-governamentais) será por ato do Prefeito e sua posse perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que estiver terminando seu mandato, sempre no mês de janeiro, no primeiro dia útil do mandato que se inicia.

§5º Havendo atraso para a convocação, escolha, nomeação ou posse do nova composição do CMDCA, o novo mandato deverá sempre ter como parâmetro o seu início de sua vigência, o mês de janeiro.

Art. 17. O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, órgão integrante da administração pública municipal, será composto de 5 (cinco) membros titulares e os demais na ordem de classificação serão suplentes, escolhidos pela população local para um mandato de 4(quatro) anos, permitida recondução, mediante novos processos de escolha, concorrendo em igualdade de condições, sem exceção, com os demais pretendentes.

Art. 19. O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será regido por esta lei, subsidiariamente pelas regulamentações do CONANDA, legislação eleitoral, e será presidido pela Comissão Eleitoral paritária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeada em resolução regulamentadora, e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 20.

VII - comprovar o exercício de, no mínimo 2 (dois) anos de atividades ligadas ao atendimento de crianças e de adolescentes, em órgão público responsável pela política do SUAS – Sistema Único de Assistência Social ou pelo SUS – Sistema Único de Saúde, ou em escola de ensino regular pública ou particular mediante certidão, ou ainda em entidade legalmente constituída para tal fim, sendo esta devidamente registrada ou cadastrada junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII – estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, sendo facultado a previsão de avaliação psicológica ou psicotécnica.

Art. 26. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, permite-se após a data permitida em edital, desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular, somente:

- I - a divulgação na internet como sítios próprios, redes sociais;
- II - a distribuição de santinhos constando apenas o número, nome e foto do candidato e curriculum vitae;
- III - a realização de debates e entrevistas, em igualdades de condições a todos candidatos, nos termos do edital de convocação.

§2º Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I- abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II- doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III- propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV- participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V- abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI- abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII- distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX- propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§3º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 4º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I- em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou

editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§5º No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, inclusive "boca de urna", sujeitando-se o candidato que promovê-la, a cassação de seu registro de candidatura, em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo terminantemente proibido:

- I – Utilização de espaço na mídia;
- II – Transporte aos eleitores;
- III – uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas;
- IV – Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

§6º É permitida, no dia das eleições a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

Art. 27. Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

§ 1º Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 35.

§7º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§8º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

§9º - Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar, no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

§10 A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar em exercício a outros cargos eletivos, deverá implicar em afastamento

temporário do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função, podendo retornar ao cargo de Conselheiro, desde que não assuma o cargo eletivo a que concorreu.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário

Prefeitura de Ituiutaba, em 06 de março de 2023.

LEANDRA GUEDES FERREIRA
- Prefeita de Ituiutaba -



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

PARECER Nº 126/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 4.629/2023

REQUERENTE: CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

1. RELATÓRIO

Trata-se de minuta de projeto de lei apresentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para alteração da lei 4.529 de 17 de outubro de 2017.

Justifica o Conselho que a alteração se dá em virtude da Resolução 231 de 28 de dezembro de 2022 do CONANDA.

Este é o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A lei 4.529 de 17 de outubro de 2017, regulamenta em nosso município a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências

Entre os assuntos tratados na norma existem as regras para a criação, composição e eleição dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Ocorre que o CONANDA Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em 28 de dezembro de 2022, editou a portaria 231, a qual dispõe sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.

Assim para que a legislação municipal se adeque a referida resolução será necessário alterar a lei municipal 4.529 de 17 de outubro de 2017.



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

A minuta apresentada prevê alteração nos artigos 9º e 10 que tratam da composição do conselho, 17 que trata sobre os membros e da competência do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, 19 e 20 que trata da escolha dos conselheiros, 26 e 27 que tratam sobre o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, 35 que trata sobre a proclamação, nomeação e posse dos eleitos.

Ao observar a minuta de projeto de lei proposta, observamos que todas as alterações propostas estão em consonância com o que determina a resolução 231 de 28 de dezembro de 2022 do CONANDA.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Geral ENTENDE pela possibilidade jurídica de envio do projeto de lei a Egrêgia Câmara Municipal, por estarem as alterações propostas em conformidade com a resolução 231 de 28 de dezembro de 2022 do CONANDA.

É o parecer. S.M.J

Prefeitura de Ituiutaba, 08 de março de 2023.


ANNA NEVES DE OLIVEIRA

Procuradora Geral



DESPACHO

Processo nº 4626 / 2023

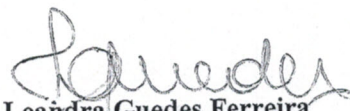
Diante do ofício nº 019/2023 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, enviando minuta e solicitando alteração da Lei nº 4.529 de 17/10/17, no que se refere ao processo de eleição do Conselheiro Tutelar.

E, tendo em vista o Parecer nº 126/2023 da Procuradoria Geral, que informa que todas as alterações propostas estão em consonância com que determina a resolução nº 231 de 28/12/2022 do CONANDA e entende pela possibilidade jurídica do envio do projeto de lei.

Assim, por conseguinte, AUTORIZO o envio do Projeto de Lei à Egrégia Câmara Municipal.

Remeta o procedimento ao Procuradoria Geral para providências.

Ituiutaba, 09 de março de 2023.


Leandra Guedes Ferreira
Prefeita de Ituiutaba